

REF: Processo SEI 0005894/2022

Excelentíssimo Senhor Juiz Auxiliar da
Corregedoria,

Trata-se de procedimento inaugurado em razão de consulta feita pelo Juiz de Paz Wálteno Marques da Silva, acerca das delimitações da atuação do cargo de juiz de paz (2246514).

Afirma o citado Juiz de Paz que tem sido crescente a prática do exercício do cargo de juiz de paz cumulado com a atividade de celebrante religioso, ecumênico ou agnóstico, e uma vez admitido que o juiz de paz não tem obrigação de "celebrar a união", mas sim de "oficializar a união", e sendo fato que, em muitos casos, em razão da singularidade destes momentos, acabam por "realizar cerimônias com mais poesia, romance e encantamento no âmbito interno do próprio Cartório, entende-se oportuno formular esta consulta para conhecer a posição oficial" do Tribunal de Justiça sobre a questão.

Assevera que existem diferenças entre juiz de paz e celebrante, seja ele religioso, ecumênico ou agnóstico, e que, em suma, "o Juiz de Paz tem área delimitada e restrita de atuação estando submetido ao comando do respectivo Tribunal e, no caso específico do TJDFT, por força do entendimento firmado por essa Corregedoria no Processo SEI 0020687/2018, em resposta dada à consulta formulada pela AJUP/DF como regra, não recebe remuneração para celebrações internas".

Relata que parece ser vedada ao juiz de paz à busca de projeção virtual ou a promoção de captação de clientela, via sites personalizados, no entanto, o celebrante dispõe do horizonte territorial nacional para atuação e oferecimento de serviços cada vez mais profissionais, a fim de conquistar e garantir espaço de trabalho num mercado altamente competitivo. Ademais, ele é livre para fixar e cobrar o seu justo preço e, em razão disso, precisa de uma "vitrine virtual" com produção pessoal dos seus serviços de celebrações e o consequente impulsionamento para atração de novos clientes, razão pela qual sustenta que nesses casos esse profissional busca "fazer a diferença" para sobressair e sobreviver no mercado com a venda de serviços especiais.

Ao final, faz algumas indagações, quais sejam:

a) há ou não impedimento legal, funcional ou conflito de interesses no exercício cumulativo dos cargos de juiz de paz e de celebrante, levando-se em conta a perspectiva acima delineada?

b) em caso de resposta negativa, é permitido ao Juiz de Paz criar página personalizada na internet ou outros meios de comunicação para divulgação de suas atividades para captação e clientela para realização de casamentos externos?

É o relatório.

Inicialmente, é de se registrar que a nomeação dos juízes de paz está disciplinada a partir do artigo 262 do Provimento-Geral da Corregedoria aplicado aos Serviços Notariais e de Registro e enquanto não for publicada lei que disponha sobre sua eleição, serão indicados pelo Corregedor e nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para atuar junto aos serviços de registro civil das pessoas naturais do Distrito Federal.

Confirmam-se os dispositivos pertinentes:

Dos Juízes de Paz

Da Indicação e da Nomeação

Das Disposições Preliminares
(Redação dada pelo Provimento 2
de 18 de fevereiro de 2014)

Art. 262. Os juízes de paz, enquanto não for publicada lei que disponha sobre sua eleição, serão indicados pelo corregedor e nomeados pelo presidente do Tribunal de Justiça, para atuar junto aos serviços de registro civil do Distrito Federal.

§1º O 1º e o 2º Ofícios de Registro Civil e Casamento, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF contarão com 03 (três) juízes de paz titulares cada um, devendo ser observada a divisão equitativa dos expedientes entre eles.

§2º Nas demais circunscrições do Distrito Federal haverá 01 (um) juiz de paz titular em cada ofício de registro civil.

Da Nomeação dos Juízes de Paz
(Incluído pelo Provimento 2 de 18
de fevereiro de 2014)

Art. 262-A. O preenchimento de vaga de juiz de paz far-se-á mediante remoção entre os juízes de paz em exercício no Distrito Federal, observado o critério de antiguidade, o qual levará em consideração a data da nomeação.

§1º A vaga de juiz de paz titular será preenchida mediante remoção entre os juízes de paz titulares em exercício no Distrito Federal.

§2º A vaga remanescente da remoção entre os juízes de paz titulares será preenchida mediante remoção entre os juízes de paz suplentes em exercício no Distrito Federal.

§3º A vaga remanescente da remoção entre os juízes de paz suplentes será preenchida mediante remoção entre os juízes de paz suplentes em exercício no Distrito Federal.

§4º A vaga remanescente da remoção entre os juízes de paz suplentes será preenchida mediante indicação do corregedor e nomeação pelo presidente do Tribunal de Justiça, obedecendo aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Art. 263. O interessado na nomeação formulará ao corregedor requerimento instruído com a seguinte documentação:

I - certidão de distribuição cível, trabalhista e de protesto de títulos da Justiça do Distrito Federal;

II - certidão de distribuição cível das Justiças Federal, Eleitoral e Militar dos lugares em que residiu nos últimos 05 (cinco) anos;

III - certidões criminais negativas fornecidas pela justiça federal de 1º e 2º graus e pela justiça do Distrito Federal de 1º e 2º graus,

além da folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal ou dos Estados em que haja residido nos últimos 05 (cinco) anos;

IV - prova de ser bacharel em Direito;

V - prova de residir no Distrito Federal ou no entorno;

VI - currículo atualizado e 02 (duas) fotos 3x4cm.

Parágrafo único. A ausência de qualquer dos documentos acima relacionados implicará no indeferimento sumário do requerimento.

Art. 264. Apresentada toda a documentação e aprovado o requerimento pelo corregedor, encaminhar-se-á a indicação ao presidente do tribunal para a nomeação.

Da Substituição dos Juízes de Paz

Art. 265. O primeiro suplente substituirá o juiz de paz titular nos casos de falta/impedimento ou ausência eventual.

§1º O segundo suplente será convocado para substituição nos casos de falta/impedimento ou ausência eventual do titular e do primeiro suplente.

§2º Havendo impedimento do juiz de paz titular e dos suplentes em exercício no ofício de registro civil,

será convocado o juiz de paz suplente de outro ofício, obedecidas as seguintes regras:

I - o 1º e o 2º Ofícios de Registro Civil e Casamento, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília substituem-se mutuamente;

II - o 3º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Protesto de Títulos de Taguatinga e o 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Taguatinga substituem-se mutuamente;

III - o 3º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Paranoá será substituído pelo 2º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Protesto de Títulos de Sobradinho e pelo 8º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Sobradinho;

IV - o 2º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Protesto de Títulos de Sobradinho e o 8º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Sobradinho serão substituídos pelo 9º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Planaltina;

V - o 9º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Planaltina será substituído pelo 3º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do

Paranoá;

VI - o 4º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Gama será substituído pelo 1º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Protesto de Títulos do Núcleo Bandeirante;

VII - o 1º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Protesto de Títulos do Núcleo Bandeirante será substituído pelo 5º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Protesto de Títulos do Guará;

VIII - o 5º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Protesto de Títulos do Guará será substituído pelo 4º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Gama;

IX - o 4º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Protesto de Títulos de Brazlândia será substituído pelo 7º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Ceilândia;

X - o 7º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Ceilândia será substituído pelo 6º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Samambaia;

XI - o 6º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas

Jurídicas de Samambaia será substituído pelo 4º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Protesto de Títulos de Brazlândia.

Verifica-se, ainda, conforme link <https://www.camara.leg.br/noticias/377739-projeto-determina-eleicao-para-juiz-de-paz-do-tjdft-e-amplia-atribuicoes-do-cargo/> que a *Câmara analisa o Projeto de Lei 3411/12, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), que aumenta as atribuições dos juízes de paz, determina a eleição para o cargo e define pagamento para a função. Atualmente, há 15 juízes de paz no Distrito Federal, indicados pelo corregedor da Justiça do DF, e nomeados pelo presidente do TJDFT. Há um processo seletivo simplificado, em que os candidatos podem concorrer à indicação. O serviço é voluntário e limitado à celebração de casamentos e verificação de processos de habilitação ao matrimônio. Pelo projeto, além de verificar a documentação e celebrar casamentos, os juízes de paz poderão atuar como conciliadores, zelar pela defesa do meio ambiente e intermediar acordos em pequenas causas de trânsito, entre outras atribuições. A função passará a ser remunerada em R\$ 6.192,03 mensais e os juízes serão eleitos para mandatos de quatro anos junto com as eleições municipais. A primeira eleição, pelo texto, será realizada em outubro de 2016. O projeto segue recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editada em 2008, para que os tribunais cumpram a Constituição, que obriga os estados a instituir justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos, com mandato de quatro anos.* **Tramitação** A proposta precisa ser votada em Plenário e será analisada pelas comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania. Fonte: Agência Câmara de Notícias

Atualmente, o citado Projeto de Lei 3411/12 aguarda o Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, razão pela qual, enquanto esse não se transformar em Lei, os juízes de paz no Distrito Federal não percebem remuneração ou salário, a não ser o valor previsto no § 5º do art. 267 do

Provimento-Geral em caso de realização de solenidade em local escolhido pelos contraentes, não havendo, portanto, a nosso ver, necessidade de "vitrine virtual" (conforme nomeia o consulente) para exercerem esse múnus público, pois a atividade já está disciplinada no competente ato normativo dessa e. Corte de Justiça.

Além do mais, o que o celebrante faz quando utiliza uma "vitrine virtual" nada mais é que um tipo de comércio, pois essa função é privada e pode ser um meio de se sustentar, todavia, em nenhum momento essa pode ser confundida com a função de juiz de paz, que é considerado um agente honorífico, vinculado sempre a alguma serventia extrajudicial e que configura uma prestação de serviço voluntário e limitado à celebração de casamentos, que, até o momento, ainda é graciosa no Distrito Federal, razão pela qual não pode haver qualquer confusão entre elas, o que significa dizer que o juiz de paz não pode utilizar sua função para divulgar o cargo de celebrante, ou vice-versa, pois soa estranho vincular o trabalho privado da pessoa, como cerimonialista, servidor público ou qualquer outra profissão que exerça, com a atividade de juiz de paz, que é de natureza pública e extremamente relevante.

Diante do alhures exposto, entendemos que não há necessidade de se responder objetivamente aos dois questionamentos ora formulados pelo Senhor Juiz de Paz Wálteno Marques da Silva, a fim de evitar-se interpretações equivocadas, haja vista que a explanação acerca da atividade de juiz de paz do Distrito Federal, conforme estabelecido no Provimento-Geral da Corregedoria aplicado aos Serviços Notariais e de Registro, por si só já delineia a atuação desses agentes honoríficos, os quais devem observar estritamente seus ditames.

Desta feita, esta Coordenadoria sugere que, caso acolhida por Vossa Excelência a presente manifestação, seja ela encaminhada ao consulente e a todos os Juízes de Paz do Distrito Federal para que tenham conhecimento de que a atividade que exercem decorre de uma atuação como agente honorífico, para a qual não há remuneração no âmbito do Distrito Federal enquanto não aprovado o projeto de Lei 3411/12, e que não se confunde com outras atividades privadas e/ou

públicas eventual exercidas por eles. Sugere-se que essa manifestação também seja encaminhada a todos os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito Federal, para conhecimento.

Por fim, também sugere-se que cópia dessa manifestação seja anexada à pasta "Informativos" localizada no menu Juízes de Paz na página do Extrajudicial (<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/extrajudicial/juizes-de-paz-do-distrito-federal>).

É a manifestação que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

PACÍFICO MARCOS NUNES

Coordenadoria de Correição e Inspeção Extrajudicial

COCIEX, assinado eletronicamente na data abaixo consignada.



Documento assinado eletronicamente por **Pacifico Marcos Nunes, Coordenador(a)**, em 21/04/2022, às 16:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2309448** e o código CRC **73176D73**.

REF: Processo SEI 0005894/2022

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Corregedora da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Desembargadora Carmelita Brasil, acolho a manifestação da Coordenadoria de Correição e Inspeção Extrajudicial – COCIEX (2309448), que contém objetivo e bem elaborado registro dos atos normativos que regem a atuação dos Juízes de Paz no âmbito da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal.

Oficie-se em resposta ao Juiz de Paz Wálteno Marques da Silva, autor da consulta anexada ao ID 2246514, com cópia da manifestação da COCIEX, bem como aos demais Juízes de Paz do Distrito Federal, para que tenham conhecimento de seu teor, no qual se destaca *que a atividade que exercem decorre de uma atuação como agente honorífico, para a qual não há remuneração no âmbito do Distrito Federal enquanto não aprovado o Projeto de Lei 3411/12, e que não se confunde com outras atividades privadas e/ou públicas eventualmente exercidas por eles.*

Oficie-se, também, a todos os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito Federal, para conhecimento da manifestação da COCIEX, aprovada pela Corregedora da Justiça.

Por fim, determino que cópia do Despacho COCIEX 0005894/2022 seja anexada à pasta "Informativos" localizada no menu Juízes de Paz na página do Extrajudicial

(<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/extrajudicial/juizes-de-paz-do-distrito-federal>).

Ultimadas as providências, arquivem os autos.

EDUARDO HENRIQUE ROSAS
Juiz Auxiliar da Corregedoria

GC, assinado eletronicamente na data abaixo consignada.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Henrique Rosas, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 21/04/2022, às 17:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2314191** e o código CRC **8C30870E**.